

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA: RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

“PARECER JURÍDICO”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. **IMPROCEDÊNCIA.**

I - DOS FATOS:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para **análise e manifestação** acerca do recurso interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.**, no curso do presente certame, Concorrência Eletrônica nº 90015/2024, em desfavor da empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

02. Este certame tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada em construção civil para realização da reforma geral da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara, em Palmas/TO”*. Assim, dentre outros, a fase recursal encontra-se devidamente instruída com os documentos declinados adiante:

- a) Despacho Nº 03/2025/DPEIL, pág. 942;
- b) Parecer Técnico 02/2024/ GABSE- SEJU, págs. 943/945;
- c) Ofício nº 03/2025/DPEIL - Diligência, págs. 947/948;
- d) Resposta à diligência- Planilhas revisadas, págs. 1.667/1.804;
- e) Despacho Nº 09/2025/DPEIL, pág. 1.805;
- f) Parecer Técnico 03/2025/GABSE- SEJU, pág. 1.806;
- g) Checklist - Habilitação, págs. 1.808/1.812;
- h) Recurso pela recorrente FEITOSA CONSTRUTORA., págs. 1.817/1.821;
- i) Contrarrazões pela recorrida RN TRANSPORTES, págs. 1.822/1.831;
- j) Decisão de Recurso pela Comissão de Contratação, págs. 1.835/1.842.

03. É o necessário relatório. Passa-se, doravante, ao mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS:

04. Em princípio, ressalta-se que esta manifestação toma exclusivamente por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Assim, à luz da legislação vigente, e, ainda, da jurisprudência aplicável, encarrega-se à prestação de assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto a matéria ora consultada, não competindo introdução à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Autar-





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|
| Autos do Processo: 2024/79010/000060 | SGD: 2025/38969/005164 | Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|

quia, sequer analisar aspectos de natureza absolutamente técnica, financeira, econômica, contábil ou administrativa cuja deliberação é reservada aos demais agentes públicos. Portanto, trata-se de parecer opinativo.

05. Pois bem! Extrai-se dos autos que a Concorrência Eletrônica nº 90015/2024 teve seu Aviso de Abertura publicado em 13/11/2024 no Diário Oficial do Estado nº 6.697, pág. 681, dentre outros canais de comunicação.

06. Como já discorrido, a licitação em tela visa *“Contratação de empresa especializada em construção civil para realização da reforma geral da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara, em Palmas/TO”*.

07. A empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou sua documentação de habilitação e proposta nas págs. 695/935. O Parecer Técnico 02/2025/GABSE-SEJU, da Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude, págs. 943/946, analisou a referida documentação e solicitou a seguinte diligência para a empresa *“solicitamos a realização de diligência junto à licitante para o saneamento da ausência de valor no item 2.6.1.4, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a mesma apresente justificativa e/ou a devida correção por meio de planilha revisada”*.

08. Após a solicitação expedida pela SEJU, a recorrida **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou Planilha Orçamentária Revisada, págs. 1.667/1.804.

09. Posteriormente, os documentos apresentados pela licitante foram analisados pela Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude, PARECER TÉCNICO 03/2025/GABSE-SEJU, págs. 1.806/1.807, e concluiu que *“À luz dos documentos apresentados e das análises técnicas realizadas, conclui-se que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório, condicionando-se à apresentação da garantia adicional na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 antes da assinatura contratual”*.

10. Assim, na fase recursal, foi apresentado Recurso pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA., juntando razões para os fins de contestar a habilitação da empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** A empresa recorrente alega a inexecuibilidade da proposta, pois extrapola o limite legal de 75% (setenta e cinco por cento) e a falta de apresentação dos índices contábeis de 2023, págs. 1.816/1821.

11. A recorrida às fls. 1.823/1827, defende a exequibilidade de sua proposta; aduz ter apresentado a documentação comprobatória exigida.

12. Assim, apreciado o feito recursal, a Comissão Permanente de Licitação proferiu sua Decisão às fls. 1.835/1.842, nos termos seguintes:



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

“Face às razões recursais apresentadas pela FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, às contrarrazões da RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e à manifestação técnica, decide-se:

*I. RECEBER o recurso apresentado pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, pois próprio e tempestivo, para **NO MÉRITO JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme decisão que a declarou vencedora do certame.*

II. Determina-se o prosseguimento do processo licitatório, garantida a isonomia, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na legislação vigente e no edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2024.

III. Encaminhe-se os autos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021.”

13. Pois bem.

14. Verifica-se, portanto, ter sido resguardado o devido processo legal, mormente foi oportunizado aos participantes o direito de se manifestarem acerca da fase habilitatória, sendo disponibilizado, ainda, o direito à defesa aos licitantes.

15. No mérito verifica-se que, após a análise da documentação de qualificação técnica das empresas participantes, a área técnica da Secretaria dos Esportes e Juventude emitiu o PARECER TÉCNICO 02/2025/GABSE-SEJU, fls. 943/946, solicitando diligência para que a empresa **RN TRANSPORTES** apresentasse justificativa alusiva à ausência de item na planilha e/ou planilha revisada.

16. Dessa forma, a Comissão de Licitação solicitou o envio do documento à empresa, em atendimento ao PARECER TÉCNICO nº 02/2025/GABSE-SEJU. Após o envio da documentação, foi emitido o PARECER TÉCNICO nº 03/2025/GABSE-SEJU, atestando que a empresa atendeu as exigências do Edital.

17. É cediço que, após a apresentação das propostas, o próximo passo é a avaliação destas, de modo a classificá-las ou não. Os fundamentos da desclassificação encontram-se elencados no art. 59 da Lei de Licitações e Contratos e a possibilidade de serem realizadas diligências para aferir a exequibilidade da proposta, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

tal;



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

18. A inexequibilidade das propostas é tema que frequentemente suscita debates, tanto na Lei n. 8.666/93, antiga lei de licitações, quanto na Lei nº 14.133/21. Para um certame licitatório eficiente, deve-se reduzir o risco, afinal, o custo o acompanha, razão pela qual a Nova Lei de Licitações delimitou balizas em relação ao tratamento da exequibilidade das propostas: valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração serão considerados inexequíveis, conforme dispositivo legal transcrito acima. Atualmente, portanto, o preço máximo corresponderá ao valor orçado pela administração, e qualquer proposta acima desse valor será desclassificada, inviabilizando, assim, um desconto maior que o percentual de 75% do preço estimado pelo Poder Público.

19. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. Além do mais, concomitantemente à previsão legal e em obediência ao princípio do formalismo moderado, a Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade da abertura de diligências de forma a oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabi-



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

lidade de sua proposta. Acerca do tema, é o entendimento jurisprudencial consolidado. Cite-se, por todos, o entendimento do TCU por ocasião do Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

21. Embora a lei faculte essa abordagem, na prática, é recomendável que o órgão aceite pedidos de diligência para averiguar a exequibilidade antes de tomar uma decisão definitiva de desclassificação, que, por sua vez, possa eventualmente restar equivocada. Essa abordagem visa garantir que propostas legítimas não sejam injustamente excluídas do processo licitatório. Cite-se, ainda, o teor dos Enunciados n. 5 e 10, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*. Por força do princípio do formalismo moderado e em atendimento ao interesse público, admite-se a correção de falhas no procedimento licitatório e a juntada posterior de documentos, **desde que não transfigure alteração da proposta e que sejam observados os requisitos exigidos na habilitação**. *In verbis*:

ENUNCIADO 5. Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

ENUNCIADO 10. A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

22. Assim sendo, verifica-se que não há vedação para realização de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da entrega dos documentos para a participação no certame, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas, possibilitando-se assim, no presente caso, averiguar a exequibilidade da proposta apresentada, visto que quando se tratar de propostas com valores menores que 75% do valor orçado pela Administração a exequibilidade deve ser devidamente demonstrada no processo licitatório (art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021).



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

23. Assim, o Parecer Técnico 03/2025/GABSE- SEJU, págs. 1.806/1.807, da Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude conclui que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório. Confira-se:

“À luz dos documentos apresentados e das análises técnicas realizadas, conclui-se que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório, condicionando-se à apresentação da garantia adicional na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 antes da assinatura contratual.” (Formatei)

24. No caso dos autos a área técnica concluiu que a empresa atendeu os critérios de qualificação técnica e aceitabilidade, desde que apresente garantia adicional previamente à celebração do contrato.

25. Destaca-se o fato de que esta SAJUR não dispõe de conhecimento técnico necessário para o enfrentamento da questão, se valendo, portanto, das manifestações trazidas pela área técnica. Assim, *s.m.j.*, considerando o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 03/2024, a documentação apresentada pela empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** está em conformidade com o edital e projeto básico, devendo se observar a necessidade de garantia adicional.

26. A recorrente alega também a falta de apresentação dos índices contábeis referente ao exercício do ano de 2023 pela recorrida, em descumprimento ao item 1.3 do Anexo I - Documentos Relativo Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista e Econômico-Financeira do Edital, relativo à qualificação econômico financeira (págs. 502/503). Vejamos o que diz o referido regramento:

1.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, conforme previsto no art. 69, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei 10.406/2002 (Código Civil):

(...)

c) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, conforme previsto no IN - Seges/MP 5/2017:

(...)

d) **A licitante que apresentar resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, quando de sua habilitação, estará inabilitada, exceto se comprovar capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação e, assim, estará dispensada de apresentação dos referidos índices.**



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

e) O patrimônio líquido mínimo e os índices financeiro mínimos serão obtidos através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O penúltimo balanço patrimonial exigível será avaliado de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da empresa.

27. Conforme anteriormente mencionado, a empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou sua documentação de habilitação e proposta nas páginas 695 a 935. De acordo com a alínea “d” do item supracitado, **está dispensada a apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) caso a licitante comprove capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação.**

28. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, apresentado pela recorrida e acostado às páginas 723 e 724, indica que seu patrimônio líquido é de R\$ 1.869.629,99 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Por sua vez, o valor estimado da presente contratação é de R\$ 1.961.077,45 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta no Quadro de Informações do Edital de Licitação (página 485). Assim, o patrimônio líquido ou capital social mínimo exigido corresponderia a R\$ 137.275,42 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), cumprindo, portanto, com o limite exigido.

29. Pelo exposto, verifica-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

III - DA CONCLUSÃO:

30. Mediante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos inerentes ao gestor público, inclusive quanto à conveniência e oportunidade alheias ao nosso crivo e obedecendo aos ditames exigidos em lei vigente, **manifestamos pelo não acolhimento das razões recursais na conformidade deste Parecer**, alusivas à Concorrência Eletrônica nº 90015/2024 - Autos de nº 2024/79010/000060.

31. Registre-se tratar-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente, e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa destes autos à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos para os fins eleitos necessários.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado digitalmente)

Página - 07



**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

DESPACHO/GABPRES: de acordo e aprovo este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica desta Agência, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais inerentes ao serviço público.

Palmas/TO, ____/02/2025.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da Agência de Transporte, Obras e Infraestrutura





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES E JUVENTUDE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA: RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

"PARECER JURÍDICO"

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

I - DOS FATOS:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para **análise e manifestação** acerca do recurso interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA.**, no curso do presente certame, Concorrência Eletrônica nº 90015/2024, em desfavor da empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

02. Este certame tem como objeto a "*Contratação de empresa especializada em construção civil para realização da reforma geral da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara, em Palmas/TO*". Assim, dentre outros, a fase recursal encontra-se devidamente instruída com os documentos declinados adiante:

- a) Despacho Nº 03/2025/DPEIL, pág. 942;
- b) Parecer Técnico 02/2024/ GABSE- SEJU, págs. 943/945;
- c) Ofício nº 03/2025/DPEIL - Diligência, págs. 947/948;
- d) Resposta à diligência- Planilhas revisadas, págs. 1.667/1.804;
- e) Despacho Nº 09/2025/DPEIL, pág. 1.805;
- f) Parecer Técnico 03/2025/GABSE- SEJU, pág. 1.806;
- g) Checklist - Habilitação, págs. 1.808/1.812;
- h) Recurso pela recorrente FEITOSA CONSTRUTORA., págs. 1.817/1.821;
- i) Contrarrazões pela recorrida RN TRANSPORTES, págs. 1.822/1.831;
- j) Decisão de Recurso pela Comissão de Contratação, págs. 1.835/1.842.

03. É o necessário relatório. Passa-se, doravante, ao mérito.

II - DOS FUNDAMENTOS:

04. Em princípio, ressalta-se que esta manifestação toma exclusivamente por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Assim, à luz da legislação vigente, e, ainda, da jurisprudência aplicável, encarrega-se à prestação de assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto a matéria ora consultada, não competindo introdução à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Autar-





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

quia, sequer analisar aspectos de natureza absolutamente técnica, financeira, econômica, contábil ou administrativa cuja deliberação é reservada aos demais agentes públicos. Portanto, trata-se de parecer opinativo.

05. Pois bem! Extrai-se dos autos que a Concorrência Eletrônica nº 90015/2024 teve seu Aviso de Abertura publicado em 13/11/2024 no Diário Oficial do Estado nº 6.697, pág. 681, dentre outros canais de comunicação.

06. Como já discorrido, a licitação em tela visa "*Contratação de empresa especializada em construção civil para realização da reforma geral da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara, em Palmas/TO*".

07. A empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou sua documentação de habilitação e proposta nas págs. 695/935. O Parecer Técnico 02/2025/GABSE-SEJU, da Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude, págs. 943/946, analisou a referida documentação e solicitou a seguinte diligência para a empresa "*solicitamos a realização de diligência junto à licitante para o saneamento da ausência de valor no item 2.6.1.4, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a mesma apresente justificativa e/ou a devida correção por meio de planilha revisada*".

08. Após a solicitação expedida pela SEJU, a recorrida **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou Planilha Orçamentária Revisada, págs. 1.667/1.804.

09. Posteriormente, os documentos apresentados pela licitante foram analisados pela Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude, PARECER TÉCNICO 03/2025/GABSE-SEJU, págs. 1.806/1.807, e concluiu que "*À luz dos documentos apresentados e das análises técnicas realizadas, conclui-se que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório, condicionando-se à apresentação da garantia adicional na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 antes da assinatura contratual*".

10. Assim, na fase recursal, foi apresentado Recurso pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA., juntando razões para os fins de contestar a habilitação da empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** A empresa recorrente alega a inexecuibilidade da proposta, pois extrapola o limite legal de 75% (setenta e cinco por cento) e a falta de apresentação dos índices contábeis de 2023, págs. 1.816/1821.

11. A recorrida às fls. 1.823/1827, defende a exequibilidade de sua proposta; aduz ter apresentado a documentação comprobatória exigida.

12. Assim, apreciado o feito recursal, a Comissão Permanente de Licitação proferiu sua Decisão às fls. 1.835/1.842, nos termos seguintes:



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

“Face às razões recursais apresentadas pela FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, às contrarrazões da RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e à manifestação técnica, decide-se:

*I. RECEBER o recurso apresentado pela empresa FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, pois próprio e tempestivo, para **NO MÉRITO JULGÁ-LO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme decisão que a declarou vencedora do certame.*

II. Determina-se o prosseguimento do processo licitatório, garantida a isonomia, a legalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na legislação vigente e no edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2024.

III. Encaminhe-se os autos para decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021.”

13. Pois bem.

14. Verifica-se, portanto, ter sido resguardado o devido processo legal, mormente foi oportunizado aos participantes o direito de se manifestarem acerca da fase habilitatória, sendo disponibilizado, ainda, o direito à defesa aos licitantes.

15. No mérito verifica-se que, após a análise da documentação de qualificação técnica das empresas participantes, a área técnica da Secretaria dos Esportes e Juventude emitiu o PARECER TÉCNICO 02/2025/GABSE-SEJU, fls. 943/946, solicitando diligência para que a empresa RN TRANSPORTES apresentasse justificativa alusiva à ausência de item na planilha e/ou planilha revisada.

16. Dessa forma, a Comissão de Licitação solicitou o envio do documento à empresa, em atendimento ao PARECER TÉCNICO nº 02/2025/GABSE-SEJU. Após o envio da documentação, foi emitido o PARECER TÉCNICO nº 03/2025/GABSE-SEJU, atestando que a empresa atendeu as exigências do Edital.

17. É cediço que, após a apresentação das propostas, o próximo passo é a avaliação destas, de modo a classificá-las ou não. Os fundamentos da desclassificação encontram-se elencados no art. 59 da Lei de Licitações e Contratos e a possibilidade de serem realizadas diligências para aferir a exequibilidade da proposta, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edi-

tal;



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

18. A inexequibilidade das propostas é tema que frequentemente suscita debates, tanto na Lei n. 8.666/93, antiga lei de licitações, quanto na Lei nº 14.133/21. Para um certame licitatório eficiente, deve-se reduzir o risco, afinal, o custo o acompanha, razão pela qual a Nova Lei de Licitações delimitou balizas em relação ao tratamento da exequibilidade das propostas: valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração serão considerados inexequíveis, conforme dispositivo legal transcrito acima. Atualmente, portanto, o preço máximo corresponderá ao valor orçado pela administração, e qualquer proposta acima desse valor será desclassificada, inviabilizando, assim, um desconto maior que o percentual de 75% do preço estimado pelo Poder Público.

19. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. Além do mais, concomitantemente à previsão legal e em obediência ao princípio do formalismo moderado, a Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade da abertura de diligências de forma a oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabi-





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| | | |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|
| Autos do Processo: 2024/79010/000060 | SGD: 2025/38969/005164 | Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------------|

lidade de sua proposta. Acerca do tema, é o entendimento jurisprudencial consolidado. Cite-se, por todos, o entendimento do TCU por ocasião do Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

21. Embora a lei faculte essa abordagem, na prática, é recomendável que o órgão aceite pedidos de diligência para averiguar a exequibilidade antes de tomar uma decisão definitiva de desclassificação, que, por sua vez, possa eventualmente restar equivocada. Essa abordagem visa garantir que propostas legítimas não sejam injustamente excluídas do processo licitatório. Cite-se, ainda, o teor dos Enunciados n. 5 e 10, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*. Por força do princípio do formalismo moderado e em atendimento ao interesse público, admite-se a correção de falhas no procedimento licitatório e a juntada posterior de documentos, **desde que não transfigure alteração da proposta e que sejam observados os requisitos exigidos na habilitação**. *In verbis*:

ENUNCIADO 5. Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

ENUNCIADO 10. A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

22. Assim sendo, verifica-se que não há vedação para realização de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da entrega dos documentos para a participação no certame, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas, possibilitando-se assim, no presente caso, averiguar a exequibilidade da proposta apresentada, visto que quando se tratar de propostas com valores menores que 75% do valor orçado pela Administração a exequibilidade deve ser devidamente demonstrada no processo licitatório (art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021).





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

23. Assim, o Parecer Técnico 03/2025/GABSE- SEJU, págs. 1.806/1.807, da Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude conclui que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório. Confira-se:

“À luz dos documentos apresentados e das análises técnicas realizadas, conclui-se que a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES atendeu aos critérios de qualificação técnica e aceitabilidade econômica exigidos pelo instrumento convocatório, condicionando-se à apresentação da garantia adicional na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 antes da assinatura contratual.” (Formatei)

24. No caso dos autos a área técnica concluiu que a empresa atendeu os critérios de qualificação técnica e aceitabilidade, desde que apresente garantia adicional previamente à celebração do contrato.

25. Destaca-se o fato de que esta SAJUR não dispõe de conhecimento técnico necessário para o enfrentamento da questão, se valendo, portanto, das manifestações trazidas pela área técnica. Assim, *s.m.j.*, considerando o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 03/2024, a documentação apresentada pela empresa **RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.** está em conformidade com o edital e projeto básico, devendo se observar a necessidade de garantia adicional.

26. A recorrente alega também a falta de apresentação dos índices contábeis referente ao exercício do ano de 2023 pela recorrida, em descumprimento ao item 1.3 do Anexo I - Documentos Relativo Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista e Econômico-Financeira do Edital, relativo à qualificação econômico financeira (págs. 502/503). Vejamos o que diz o referido regramento:

1.3. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, conforme previsto no art. 69, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei 10.406/2002 (Código Civil):

(...)

c) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, conforme previsto no IN - Seges/MP 5/2017:

(...)

d) A licitante que apresentar resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, quando de sua habilitação, estará inabilitada, exceto se comprovar capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação e, assim, estará dispensada de apresentação dos referidos índices.



AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

e) O patrimônio líquido mínimo e os índices financeiro mínimos serão obtidos através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O penúltimo balanço patrimonial exigível será avaliado de forma complementar para demonstração da boa situação financeira da empresa.

27. Conforme anteriormente mencionado, a empresa RN TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou sua documentação de habilitação e proposta nas páginas 695 a 935. De acordo com a alínea "d" do item supracitado, está dispensada a apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) caso a licitante comprove capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 7% (sete por cento) do valor estimado da contratação.

28. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, apresentado pela recorrida e acostado às páginas 723 e 724, indica que seu patrimônio líquido é de R\$ 1.869.629,99 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Por sua vez, o valor estimado da presente contratação é de R\$ 1.961.077,45 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta no Quadro de Informações do Edital de Licitação (página 485). Assim, o patrimônio líquido ou capital social mínimo exigido corresponderia a R\$ 137.275,42 (cento e trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), cumprindo, portanto, com o limite exigido.

29. Pelo exposto, verifica-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

III - DA CONCLUSÃO:

30. Mediante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos inerentes ao gestor público, inclusive quanto à conveniência e oportunidade alheias ao nosso crivo e obedecendo aos ditames exigidos em lei vigente, **manifestamos pelo não acolhimento das razões recursais na conformidade deste Parecer**, alusivas à Concorrência Eletrônica nº 90015/2024 - Autos de nº 2024/79010/000060.

31. Registre-se tratar-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente, e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa destes autos à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos para os fins eleitos necessários.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado digitalmente)

Página - 07





AGÊNCIA DE TRANSPORTES,
OBRAS E INFRAESTRUTURA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2024/79010/000060

SGD: 2025/38969/005164

Parecer Jurídico nº 31/2024/SAJUR

DESPACHO/GABPRES: de acordo e aprovo este Parecer Jurídico elaborado pela Superintendência Jurídica desta Agência, devendo, assim, serem observados os princípios morais, éticos, legais e constitucionais inerentes ao serviço público.

Palmas/TO, 26/02/2025.


MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Presidente da Agência de Transporte, Obras e Infraestrutura

